

**SENTENÇA n.º 122/2026**

**Processo n.º 4674/2025**

**SUMÁRIO:**

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.
2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. – nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.
3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.
4. Presume-se que essa imputação não acontece quando se verifica que nenhum outro consumidor servido pelo mesmo ramal do alegadamente lesado foi afetado, nem tão pouco há notícia de anomalias de fornecimento na rede, idóneas para os causar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do

Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de fevereiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido que pode ser consultado na íntegra nos autos, que pretende a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização/substituição do equipamento que ficou irremediavelmente danificado, por outro de marca e modelo semelhante, no valor de €1.099, o qual acresce o valor do transporte e instalação, bem como o valor de €65,00 a título de vistoria e inspeção técnica contratada pela mesma.

Da sua exposição e pedido a este tribunal foi descrito que se deu conta a 24.03.2025 que tinha a potência reduzida pois não conseguia ligar equipamentos além do frigorífico que o quadro disparava. Nesse dia esteve um técnico em sua casa, que para proceder à reposição da potência contratada, mas que durante a mesma acabou por realizar o que a reclamante chama de “ligação direta” que lhe resolveu o problema, sem que lhe tenha sido dado qualquer alerta, e ficando agendada nova visita por parte de um comercial.

Após a saída do técnico a reclamante ligou a sua salamandra pellets à eletricidade e esta teve um comportamento fora do usual, parecia que ia sair do chão e acabou por arder. Tendo sido desligado o equipamento da corrente.

A 28.03.2025 recebeu um comercial que repôs a potência, aludindo a que o que havia ficado era ilegal, tendo a reclamante mencionado o ocorrido com a salamandra, o que foi comentado que a mesma teria tido potência a mais do que podia suportar.

Solicitou depois orçamentos e vistoria ao equipamento danificado.

A 03.06.2025 foi solicitada a suas expensas uma vistoria e inspeção por eletricista certificado ao quadro, e ao equipamento, cujo relatório conclui que a ligação direta danificou de forma irreparável a salamandra.

Foram feitas diversas interpelações, mas a reclamada não assumiu qualquer responsabilidade.

A reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que exerce a atividade em regime de concessão de serviço público, para a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, e é ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Alude ainda à separação de poderes e das atividades de comercialização e de distribuição.

Quanto aos factos alegados e relacionados com a instalação, trata-se de um local com potência contratada de 3.45Kva, com equipamento de medição instalado na habitação da reclamante, e que quanto às ordens de trabalho incumbe à reclamada responder às solicitações dirigidas pelos comercializadores.

Sendo que a 20.03.2025 foi executada remotamente a orde de trabalhos que consistiu na redução temporária da potência, a pedido do comercializador. A 24.03.2025 depois de contacto da reclamante, porque o seu quadro elétrico

estava sempre a desligar foi registado um incidente e deslocado um piquete para averiguar.

Esse piquete colocou o contador sem controlo de potência, tendo sido nos dias seguintes realizadas tentativas de deslocação ao local para regularizar a potência contratada, mas sem sucesso.

A 28.03.2025 foi reposta a potência contratada no contador. Sendo que sublinha que nenhuma das ordens de serviço em causa é suscetível de causar danos em equipamentos, e que em momento algum se verificou sobretensão, inversão de fases, anomalias anormais ou quaisquer ocorrência técnica suscetível de provocar danos diretos nos equipamentos.

Por isso neste caso a alegada avaria apenas se poderá dever a próprias condições de funcionamento do equipamento, que não estaria dotado de mecanismos de proteção que a legislação e as boas práticas impõem ao utilizador.

Assim e sendo a redução temporária da potência neste caso da competência do comercializador, a Reclamada apenas cumpriu com o solicitado pelo comercializador.

Por fim inexistente responsabilidade da reclamada em termos extracontratuais por não se verificarem os pressupostos cumulativos do art. 483.º CC.

Entende pois que a Reclamante não logrou provar que o alegado dano se ficou a dever a razões relacionadas com a atividade desenvolvida pela Reclamada, impugnando os documentos e os factos em oposição à defesa.

Requer que a ação seja declarada totalmente improcedente.

\*\*\*

Conforme audiência, e face ao adiamento inicial que foi deferido pois a testemunha da Reclamada estava afeta a outras funções, foi permitido testemunho escrito do técnico identificado nos autos que veio esclarecer mesmo sem ter intervenção direta no caso que a operação realizada naquele local foi a religação de um cliente BT, ficando o local sem capacidade de interromper o fornecimento de energia caso na sua instalação o cliente ultrapassasse a potência máxima que tinha contratada junto do ORD.

Mas isso não altera o fornecimento, apenas interfere com o limite contratual da potência, passando toda a instalação a funcionar da mesma maneira.

O aumento ou reposição da potência contratada não implica um aumento de tensão na instalação, e não pode causar por si só danos em equipamentos domésticos, pois a potência refere-se à quantidade de energia elétrica que pode ser fornecida ou consumida em determinado intervalo de tempo.

O quadro elétrico da habitação deve estar protegido quanto a sobretensões e contra choques elétricos pelo que o limite da potência não impede que o quadro dispare. O consumidor pode assim consumir mais do que contratou, a não existência do controlador apenas permite que todos sejam ligados ao mesmo tempo não interferindo com a corrente do serviço.

Conclui que a única atuação da reclamada foi a de permitir que a instalação ficasse sem limitador de potência e não é causa de danos.

\*\*\*

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1164** (mil cento e sessenta e quatro euros).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, assistida por jurista da DECO, e a Reclamada, representada por mandatário.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido permitido que a testemunha apresentasse depoimento por escrito, conforme descrito supra, e informado os presentes, que posteriormente seriam notificados da Sentença.

#### 6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecida de energia elétrica na sua residência;
- b. A instalação tem o local de consumo com o CEP supramencionado na denúncia;
- c. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- d. Em 24.03.2025 a Reclamante dando-se conta que ocorrera a redução da potência contactou a reclamada que enviou um piquete ao local.
- e. Este incidente levou a que o funcionário da reclamada tivesse naquela data deixado o mesmo local sem potência registada ficando o mesmo com acesso ilimitado a potência de forma temporária
- f. De modo que a reclamante pudesse usar os equipamentos de forma contínua – o que não estava a ocorrer por motivos alheios à reclamada e relacionados com a comercializadora – sem disparar o quadro.
- g. A reclamante ficou informada de que o local estava com essa ilimitada potência, tendo pelo que descreveu no pedido.
- h. A potência não causa sobretensão, nem danos de forma direta nos equipamentos

- i. Sendo que o quadro do local pode sempre disparar caso haja algum risco, sobretensão, ou curto-circuito.
- j. Cada equipamento tem de estar preparado para a devida utilização.
- k. Em data e hora não comprovada por relatório, um equipamento – salamandra – terá na sequência do seu funcionamento, queimado.
- l. Sem motivo aparente na instalação em causa,
- m. Sendo que a 28.03.2025 esteve nova equipa técnica da reclamada em casa da reclamante para repor a limitação da potência conforme contratado.
- n. Mas nessa data já o problema com a salamandra aqui reclamada teria ocorrido, sem que haja nos autos prova de qualquer reclamação escrita antes desta reposição quanto à salamandra.
- o. A 03.06.2025 foi apresentado um relatório técnico, assinado por técnico ----, inscrito na DGEG 86197, quase dois meses e meio depois do evento que se coloca entre 24.03 e 28.03, refere que:
- p. «  

Durante a inspeção, não foram identificadas irregularidades na instalação elétrica. Todos os componentes estavam em conformidade com os padrões técnicos e normativos aplicáveis. Não foram observados sinais de sobreaquecimento, fios danificados, ou falhas em dispositivos de proteção.
- q. Bem como:
- r. «  

Com base na inspeção realizada, conclui-se que a falha da salamandra elétrica ocorreu, provavelmente, em decorrência direta de um pico de corrente externa, e não por falha na instalação elétrica do local.
- s. Ou seja, do relatório nos autos não há nenhuma prova ou conclusão que a salamandra sofreu um problema referente à redução da potência ou religação da mesma sem limite.
- t. A menção conclusiva não é sequer prova de qualquer falha da reclamada, pois deixa em aberto a razão pela qual a salamandra

teve a falha ao referir « **provavelmente** em decorrência direta de um pico de corrente externa» (sublinhado e negrito nosso).

- u. Sem que haja nos autos qualquer outra prova.
- v. Já a testemunha da reclamada explica claramente para este tribunal que a redução e reposição de uma potência não causa danos, não interfere com os equipamentos,
- w. Quando muito permitiria aos utentes ligarem e usarem vários equipamentos em casa,
- x. Cabendo aos mesmos - como em qualquer situação – a responsabilidade do que ligam, das condições em que os equipamentos estejam e do uso dado, bem como tendo os mesmos de estar protegidos,
- y. O que se tivesse levado a um curto-circuito levaria a disparar o quadro,
- z. O que não ficou provado que tenha ocorrido.
- aa. O bem avariado também não era novo, nem há prova nos autos que estivesse em garantia legal, para se apurar um defeito de fabrico.
- bb. Cabendo assim a sua reparação/substituição ao seu proprietário.
- cc. Existiram reclamações escritas ao comercializador a 17.07.2025, à reclamada a 01.09.2025
- dd. Respostas da Reclamada aludindo a reclamação de 28.07.2025 e a 23.06.2025, e a 03.09.2025
- ee. Os equipamentos elétricos dos consumidores finais no momento ligados à rede elétrica, só poderiam ser afetados se não estivessem devidamente instalados e/ou não tivessem as proteções regulamentares impostas ou estivessem fora do seu tempo útil de vida;
- ff. Sendo que outros equipamentos no mesmo CPE – se houvesse uma sobretensão externa que trouxesse corrente num pico anómalo – tinham de ter ficado afetados,

gg. E apenas a salamandra avariou ou é aqui reclamada.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a avaria/dano alegada(o) no equipamento, tivessem sido causada por culpa exclusiva da reclamada,
- b. Ou por atuação da mesma, imputável pela redução e ilimitada potência no local entre os dias 24.03 e 28.03.2025
- c. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas;
- d. Que a intervenção tida pelos técnicos da reclamada fosse a causa direta dos danos no equipamento aqui reclamado.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e das testemunhas (quando existentes), conjugadas com os conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao Tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexos de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço, com a religação da potência, e a avaria em apreço, atendendo ao testemunho da parte, que não pode ser também a única prova a ser valorada numa situação como esta.

Sendo que o Relatório data de mais de 2 meses depois do evento e não é conclusivo para os efeitos pretendidos.

Ora a dúvida sobre os factos implica, e à luz do disposto no art. 414º do CPC, que estes se considerem como não provados.

#### 8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC): «1. *Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.»*

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexos de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr. v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as

exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”, ou de outra causa, que não imputável à reclamada, como nos parece ser o caso.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

A mera redução de potência, e a sua colocação de forma ilimitada permite apenas que se liguem vários equipamentos (ou não), mas não é condição de segurança que essa depende sim do quadro que tem de estar preparado para disparar em caso de anomalias na instalação.

A forma como o equipamento estava, ou como era usado, se estava em fim de vida ou não, e a própria ligação, é desconhecida deste tribunal e não há prova que seja cabal a imputar à reclamada culpa no equipamento se ter queimado.

Sendo que sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que foi a interrupção ou a forma como o fornecimento de energia elétrica decorreu, a causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexos de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ou uma sobretensão, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos fosse atribuída à rede de distribuição mas isso não ocorreu.

Não há prova de qualquer sobretensão no local, e o facto de ter tido durante dias a potência ilimitada não prejudicaria o consumidor que poderia ligar equipamentos sem que o quadro disparasse, não sendo sinal que se queimem, quando inclusive legalmente a potência contratada pode ser de vários níveis ou valores.

Será o local que tem de estar protegido pelo quadro – que é da responsabilidade do consumidor – e os equipamentos que podendo estar em fim de vida útil, podem realmente avariar-se, ainda que aqui com coincidência com a data em que houve a alteração da potência, mesmo que não haja prova efetiva da data e hora a que a dita salamandra avariou.

Haverá assim que concluir que a alteração da potência elétrica não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra elementos referentes ao abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexos de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Ora, no caso, se não se provar os danos alegados nem o necessário nexos de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode a Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento da Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Reclamante, tendo o pedido necessariamente de improceder.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento

de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

#### 10. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 26 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos